



Seção Judiciária de Rondônia

1ª Vara Federal Cível da SJRO

AUTOS: 1001422-36.2026.4.01.4100

CLASSE: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA NOVA 364 S.A.

REU: INCERTOS E DESCONHECIDOS

Decisão

Trata-se de ação de interdito proibitório ajuizada pela Concessionária de Rodovia Nova 364 S.A., com pedido de tutela de urgência, em razão de ameaça concreta e iminente de bloqueio da Rodovia BR-364, objeto do Contrato de Concessão nº 06/2024.

A documentação acostada evidencia convocações públicas, histórico recente de interdições e registros atuais de paralisação ou risco efetivo de interrupção do tráfego, o que configura justo receio de esbulho possessório, nos termos do art. 567 do Código de Processo Civil. Mostram-se presentes, ainda, a probabilidade do direito e o perigo de dano, diante do impacto imediato à segurança viária, à continuidade do serviço público essencial e ao direito de locomoção da coletividade.

Embora seja assegurado constitucionalmente o direito de manifestação do pensamento e de protesto, inclusive quanto ao pedágio e à licitação, tal direito não é absoluto e deve ser exercido em harmonia com os demais direitos fundamentais. A interrupção total ou parcial de rodovia federal de alta relevância logística causa prejuízos desproporcionais à população em geral, que superam, em muito, eventuais efeitos diretos à concessionária, caracterizando exercício abusivo do direito de manifestação quando praticado por meio de bloqueio da via.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do e. TRF1:

EMENTA: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MANIFESTAÇÃO EM RODOVIA FEDERAL. DIREITO DE REUNIÃO. OBSTRUÇÃO DA VIA PÚBLICA. ART. 95 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. I – A liberdade de reunião para fins pacíficos, prevista no art. 5º, XVI, da Constituição da República, não pode impedir o exercício de outros direitos assegurados à coletividade, dentre eles o de



livre locomoção, garantido pelo inciso XV daquele mesmo dispositivo normativo. II – Diante da obstrução total de rodovia federal, como na espécie, afigura-se cabível a aplicação de multa aos proprietários dos veículos envolvidos por inobservância ao art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro, o qual exige prévia autorização da autoridade de trânsito para a realização de ato que tenha potencial para perturbar ou interromper o tráfego na via pública. III – O egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, inclusive, já assentou que “*para a utilização das pistas de rolamento por agrupamentos, a lei exige licença da autoridade competente, pela inegável importância da livre locomoção e da segurança no trânsito*” (AG nº 201202010153005, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/11/2012). IV - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REEXAME NECESSÁRIO NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 0000261-10.2009.4.01.4001, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - 5ª Turma, Data 07/08/2013)

Ante o exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência para expedir mandado proibitório em favor da autora, determinando que os réus, bem como quaisquer outras pessoas que adiram ao movimento, se **abstenham** de: a) bloquear, interditar ou obstruir, total ou parcialmente, o tráfego de veículos em toda a extensão do sistema rodoviário objeto do Contrato de Concessão nº 06/2024; b) praticar atos de vandalismo ou qualquer tipo de dano às praças de pedágio (pórticos), cabines, câmeras, sensores e demais bens e instalações da concessão; c) promover aglomeração de pessoas ou o estacionamento de veículos nas pistas de rolamento, acostamentos e faixas de domínio da BR 364, de modo a colocar em risco a segurança viária.

Fixo **multa cominatória** no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por hora em que a rodovia BR364 permanecer interrompida, de forma total ou parcial, sem prejuízo de posterior majoração, caso se revele insuficiente para assegurar o cumprimento da ordem.

Cumpra-se com **urgência**.

Citem-se os requeridos, procedendo-se, primeiramente, à tentativa de citação pessoal dos esbulhadores que se fizerem presentes no local e intime-os da presente decisão. Frustrada a citação pessoal, cite-se por edital.

Oficiem-se às Polícias Federais, Rodoviária Federal e Militar para o cumprimento desta.

Após o cumprimento, vista à União ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL/OFÍCIO.

Por fim, considerando que não foram recolhidas as custas iniciais e levando em conta a urgência do caso, determino a intimação da parte autora para comprovar o seu recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito e revogação da medida liminar ora concedida.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, data da assinatura.



GUILHERME GOMES DA SILVA

Juiz Federal Substituto respondendo pela 1^a Vara



Assinado eletronicamente por: GUILHERME GOMES DA SILVA - 29/01/2026 16:43:34

<https://pje1g-consultapublica.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26012915491105600002150786237>

Número do documento: 26012915491105600002150786237

Num. 2234486628 - Pág. 3